



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 04.013/2021

Pregão Eletrônico nº 006/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por V R ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI e C. A. GUIDI EIRELI em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Assim aduz a primeira Recorrente: *“Venho através desse pedido, esclarecimento do valor aceitável, pois foram excluído valores lances por inexequível.”*. Não fora deduzida qualquer outra pretensão.

Por seu turno, a C. A. GUIDI EIRELI, segunda Recorrente, alega que *“O item é claro em solicitar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei”* e que *“ao observar o balanço patrimonial apresentado pela empresa H R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI , comparado aos balanços apresentados pela outras empresas também registrados na JUCEMA, verifica-se que no balanço apresentado não tem registrado o termo de abertura, termo de encerramento e registro de livro diário”*.

Ao final, a segunda Recorrente postulou pela reconsideração da Decisão proferida nos autos.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alegou que *“A empresa V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou recurso questionando o valor mínimo aceitável, pois alega que foram excluídos lances considerados inexequíveis. Ora, inicialmente é necessário verificar que a recorrente sequer deu lance, conforme mapa de apuração constante na ata do certame realizado em 08/04/2021. Nota-se que alguns lances*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



foram excluídos pelo pregoeiro por serem considerados supostamente inexequíveis, onde foi dado a chance para que o licitante pudesse confirmar se o lance anteriormente ofertado era exequível, podendo a ratificação do lance ocorrer, conforme convocação do pregoeiro, enviada aos licitantes em SESSÃO PÚBLICA a todos os licitantes participantes. A falta de atenção do representante da empresa V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, não prejudica o certame, tendo em vista que ocorreu de forma transparente e em conformidade com as disposições do edital e normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sendo ainda obtido a proposta mais vantajosa para a Administração.”

Asseverou ainda que, no tocante a alegação da segunda Recorrente “*que o edital requer a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não sendo solicitado em qualquer item do edital, termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Não há como falar em descumprimento do edital, se não existe solicitação expressa da apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço.*”

Ao fim, pugna pela manutenção da decisão proferida nos autos, bem como pela improcedência dos recursos interpostos.

Estes os fatos que importam relatar.

Inicialmente, no que tange a pretensão deduzida pela primeira Recorrente, que sequer formulou pedido, cumpre esclarecer que os valores excluídos durante a fase de lances, assim o foram tendo em vista que tratava-se do início do procedimento e, *a priori*, nos pareciam inexequíveis.

Contudo, fora oportunizado aos licitantes o reenvio dos lances excluídos, acaso não concordassem com o entendimento do pregoeiro acerca de sua exequibilidade, fato esse registrado no sistema.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Assim, não resta dúvida acerca da exequibilidade dos valores propostos posto que decorrentes de disputa legítima e decrescente de preços, sendo ainda confirmada a exequibilidade dos valores quando a recorrida, em sede de contrarrazões, refutou a alegação da primeira recorrente.

Não merece prosperar ainda a pretensão deduzida pela segunda Recorrente.

Isso porque o balanço patrimonial é exigido para fins de análise da qualificação econômico-financeira das interessadas em contratar com a administração, sendo certo ainda que a Recorrida apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial e, ainda, contendo todos os elementos suficientes a análise de sua saúde financeira, quais sejam, os ativos, passivos e demonstração do resultado do exercício, cumprindo portanto a exigência editalícia.

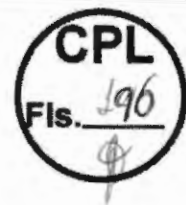
Dessaarte, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão da segunda Recorrente e tal ato implicaria em afronta aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mormente porque não fora exigida a apresentação de termo de abertura e encerramento, como equivocadamente restou alegado no recurso *sub examinem*.

Sobre o tema, trazemos o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CLÁUSULA QUE NÃO ESTABELECE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO JUNTO COM O BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL E DESNECESSÁRIA, QUE RESTRINGE O NÚMERO DE LICITANTES, E PREJUDICA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. IMPETRANTE QUE PREENCHEU AS EXIGÊNCIAS QUE CONSTAM NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



NECESSÁRIO IMPROVIDO.” (TJ-SP Remessa Necessária Cível.
10040503320198260278 Rel. Claudio Augusto Pedrassi. Data de Julgamento:
29.11.2019. 2ª Câmara de Direito Público.) (destaques e grifos nossos)

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por V R
ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI e C. A. GUIDI EIRELI, posto que preenchidos os
pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão
deduzida por ambas as recorrentes, mantendo a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 23 de Abril de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial